



EMENDA N°

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
21/06/2016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 733, DE 2016

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [X] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR
SENADOR FERNANDO BEZERRA COELHO

PARTIDO
PSB

UF
PE

PÁGINA
01/01

A Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 5º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 1º

.....
§ 2º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o *caput* poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento e os encargos financeiros deverão ser inferiores aos:

I – previstos para os depósitos à vista, no caso das operações rurais; e

II – cobrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) em operações de crédito de investimentos ou capital de giro, incluídos o custo financeiro, a remuneração básica, a taxa de intermediação financeira e a remuneração da instituição financeira credenciada, no caso das operações industriais, agroindustriais, comerciais, de turismo e de serviços.

.....
§ 9º Aplicar-se-á aos encargos financeiros de que trata este artigo, redutor a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), resultante da razão entre o rendimento domiciliar *per capita* da região de abrangência do respectivo Fundo e o rendimento domiciliar *per capita* do País, cujo cálculo ficará a cargo do Ministério da Integração Nacional.

Justificação:

A presente emenda tem por objetivo, deixar mais evidente e sob a responsabilidade do Ministério da Integração Nacional, a fixação do redutor para os encargos financeiros na região dos Fundos Constitucionais.

21/06/2016
DATA

ASSINATURA

SF/16220.40647-77